

PA n° 39/21-E

Na tarde de 23/12/2021 (férias Judiciais natalícias), José Pires Ferreira e Outros, Membros da Junta de Freguesia de Alvalade, Concelho de Lisboa, participaram ao M°P° junto do TACL, incumprimento de segmentos da Lei n° 169/99, de 18/09, sucessivamente alterada - Diploma que estabeleceu o quadro de competências, regime jurídico de funcionamento dos Órgãos dos Municípios e Freguesias

Consistiriam na inobservância do disposto no art° 9°/5, que determina que a substituição dos Membros da Assembleia, que irão integrar a Junta, seguir-se-á imediatamente à eleição dos Vogais desta. Acresce que

Segundo a Participação, o referido Presidente nunca chegou a verificar a identidade e legitimidade dos Substitutos dos Vogais, antes da proposta, que apresentou, para cada um destes, passando à medida em que submetia a votação a eleição nominal, logo à respetiva substituição

Com o “modus faciendi” utilizado, teria conseguido constituir o Órgão Executivo exclusivamente com elementos da sua própria lista, não incluindo elementos do sexo feminino, exigidos pela Lei da Paridade

Em abono da pretensão, menciona o douto Parecer da CCDR, de 12/11/2021, que opinou no sentido de violação das regras que norteiam a substituição dos Membros da Assembleia de Freguesia, interferindo ilegitimamente no universo de elegíveis, deturpando assim o resultado eleitoral

Considerando a competência da Jurisdição Administrativa, no referente ao conhecimento da impugnação da eleição para os Vogais da Junta de Freguesia (art°s 9°/1 e 45°/1 da Lei n° 169/99), foi ouvida a Entidade Participada

- Observado o princípio do contraditório, veio o Sr Presidente da Junta pronunciar-se, em douda defesa

Excecionando, pugna pela caducidade do direito de impugnação por parte do M°P°, por força do p. no art° 98°/2 do CPTA e Jurisprudência citada do STA e TCAN. Impugnando, diverge da opinio citada

A questionada eleição ocorrera, em 20/10/2021, estando presentes os Participantes, que participaram sobre a forma de eleição e nesta pròpriamente dita, sendo a Ata, por todos aprovada/assinada, 2 dias depois

Vejamos:

Em rigor, perante a questão prévia suscitada, antes de proferir o presente Despacho, caberia ter ouvido os Participantes

Tratando-se de Procedimento especialmente urgente e tendo em conta o tempo decorrido, desde a eleição e sua publicitação/publicidade, não foi ordenado

De todo o modo, não deixará de ser dada a conhecer a pronúncia apresentada, cumulativamente com a notificação do presente Despacho – o que desde já se ordena

Importa agora pronúncia, sobre a Participação

- Desde já, se adianta arredar-se a interpretação aduzida pela Entidade Participada, no que ao disposto no artº 9º/5 respeita, aderindo-se naturalmente à opinião da CCDR que nos dispensamos de reproduzir e ampliar, atenta a questão prévia, a dar por verificada

- Conhecendo da exceção da caducidade, atentos os factos retro aduzidos, diremos ter-se por verificada

Uma questão, no entanto, cabe abordar

A nosso ver, a data do conhecimento da eleição, pelo MºPº Titular do direito de impugnação, em defesa da legalidade (artºs 219º/1 da LF, 1º do EMP e 51º do ETAF), não se pode considerar coincidir com a dos Participantes, presentes no ato (20 e 22/10/2021), carecendo a eleição de publicação

O Mapa Nacional da Eleição Autárquica, com o resultado da eleição, por Freguesias e por Municípios, promovida pela Comissão Nacional de Eleições, é publicado, na 1ª série, do DR, nos 30 dias posteriores à receção das Atas (Lei Orgânica nº 1/01, de 14/08)

Embora não se tivesse instruído o PA, com este elemento (Participantes e Participado tão pouco a tal não aludem), sendo certa a urgência dele, supomos decorridos mais de 2 meses, tenha ocorrido a publicação.

Se assim não for, certamente os Participantes, nisso tendo interesse, não deixarão de, com urgência, a vir indicar

O prazo de impugnação é apenas de 7 dias, incluindo para o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> (cits. art<sup>o</sup> 98<sup>o</sup>, Ac do STA de 27/117/2014)

Tendo a participação dado entrada, em 23 do Mês transato (Dez de 2021), relativa a eleição, realizada e publicitada, via afixação de Edital, em Outubro anterior, caducou, mesmo para o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> (no entendimento referido), o direito de impugnação da eleição dos Vogais da Junta de Freguesia de Alvalade, Lisboa

Termos em que nos abtemos de propor a Ação de Impugnação

Determina-se.

1 - O **arquivamento** dos Autos

2 - **Comunique** Superiormente, expedindo duplicado do presente

Despacho

3 - **Notifique** Participantes e Entidade Participada, **enviando apenas aos 1<sup>os</sup>**, duplicado da pronúncia, de fls 17 a 49

4 - **Dê baixa**

Oportunamente,

5 - **Vão** os Autos a correição

2022/01/05

(E.M.)

